



A UENP – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
AO DEP. DE LICITAÇÃO/COMPRAS
AO ILUSTRE PREGOEIRO
À DOUTA PROCURADORIA
EDITAL Nº 01/2022 - GMS 06/2022 - Processo: nº 19.335.954-0

NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.525.062/0001-92 estabelecida na Rua Soldado Edson Lincon Gomes da Silva, nº 170, Jardim Altvater, CEP 86430-000, na cidade de Santo Antônio da Platina — PR, por meio de seu representante legal NILTON MARCOS RAFAEL DA COSTA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG sob nº 12.634.674-3 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF: 096.768.029-80, residente e domiciliado na Rua Soldado Edson Lincon Gomes da Silva, nº 170, Jardim Altvater na cidade de Santo Antônio da Platina — PR., assistido neste ato por seu advogado constituído e que esta subscreve, tendo em vista a apresentação de Recurso Administrativo em face a sua homologação no Pregão 01/2022, vem r. e tempestivamente à presença de Vossas Senhorias apresentar suas

CONTRARRAZÕES,

requerendo sejam recebidas e processadas, para que ao final seja negado provimento aos pedidos contidos nas Razões Recursais apresentadas pela empresa PREVENTI ENGENHARIA CONTRA INCÊNDIOS.



1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Prezados, conforme será demonstrado em pequena síntese apresentada neste ato, as Razões Recursais apresentadas pela concorrente derrotada no certame se revelam apenas infundadas declarações caluniosas que, inclusive, serão objeto das responsabilidades legais em momento oportuno e perante as autoridades competentes.

Neste ato cabe a aqui Requerente/Recorrida demonstrar que cumpriu rigorosamente as previsões editalícias, e não deixar dúvidas quanto à acertada decisão desta Comissão de Licitação em declará-la vencedora do certame, permitindo-lhe a consequente adjudicação do objeto.

Passando especificamente as Razões Recursais nos cabe aqui fazer importante pontuação aos Prezados Julgadores e Pareceristas que irão apreciar o pleito, de modo que seja respeitado, por analogia, o princípio da adstrição ou congruência.

Assim, considerando que as Razões Recursais, em que pese discursos longos e sem ligação com os fatos relevantes, e ainda, considerando a cláusula editalícia supostamente descumprida, a análise única permitida no caso seria o atendimento ou não do item 11.2.1 letra "p" que fora apontado como não atendido no Recurso da concorrente PREVENTI.



Inclusive, no item 01 do tópico chamado pela Recorrente de “Dos Motivos para apresentação de recurso”, está lá descrito e “tal” motivo que determinou a apresentação do recurso pela empresa derrotada no certame.

Como já dito, a tese infundada da Recorrente derrotada no certame é de que a empresa vencedora não teria cumprido o item 11.2.1 letra “p” do Edital, o qual, inclusive foi transcrito por ela, e que neste ato também transcrevemos:

“Comprovação da Capacitação Técnico-Profissional: A licitante deverá comprovar o vínculo direto e permanente do profissional indicado como responsável técnico, na data prevista para entrega da proposta. Comprovar, ainda, que o responsável indicado seja detentor de Atestado técnico-profissional, por execução de obra de característica semelhante (art. 76, § 2º da Lei Estadual nº 15.608/07), portanto, obra de execução de projeto PSCIP com execução de rede de hidrante em área mínima de 4.345,60m², emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a devida comprovação de registro da obra no CREA ou no CAU, atestado este que deverá ser referente à mesma ART ou RRT constante no acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU, respectivamente. Será aceito a somatória de atestados para comprovação de capacidade técnica.” (grifos nossos)



Pois bem, conforme confessa a própria Recorrente a empresa vencedora (Recorrida) apresentou a devida ART, na qual, como ela mesmo confessa, conta a instalação de 06 (seis) unidades de hidrantes, sendo que da leitura dos documentos apresentados pela empresa Recorrida, está demonstrado e que referido projeto de instalação dos 06 (seis) hidrantes compreendeu a uma **área** de 4.924.3 m².

E como está mais do claro, chegar a ser cristalino da leitura da letra "p" do item 11.2.1 do Edital, a comprovação exigida é de que a rede de hidrantes tenha se dado em uma área superior à 4.345,60m², ou seja, a área de abrangência de instalação do sistema de hidrante.

Como a empresa vencedora apresentou acervo que comprova instalação **EM ÁREA** de 4.924.3 m², demonstrou atendimento até mesmo superior à exigência editalícia, não havendo qual razão da argumentação trazida pela Recorrente.

Tecnicamente não se faz a utilização da unidade de medida na forma de metros quadrados em relação a instalações como redes de hidrante, usando, quando é o caso e que há necessidade de medição, em metros lineares, mas não em metros quadrados, o que torna ainda mais sem sentido a alegação da Recorrente.



Está claro a quem queira ler a cláusula do edital de que a empresa deveria comprovar a instalação de rede de hidrantes **EM ÁREA** superior a 4.345,60m², tendo a Requerente comprovado o atendimento do item.

Esses são os únicos fatos a serem considerados, já que foi o único item apontado com suposta irregularidade pela Recorrente dentre as previstas em edital, sendo certo que, as demais falácias constantes nas razões recursais não merecem conhecimento ou análise pois não apontam irregularidades relativa ao edital ou ao objeto da licitação.

Estando claro o cristalino a mal-intencionada interpretação, quase que infantil da Recorrente, de que a rede de hidrante teria que ter ao menos 4.345,60m², e não que deveria estar instalado em área compatível com tal porte de obra realizado não merece qualquer consideração.

Apenas em razão do que está esclarecido acima, sendo certo que a única cláusula apontada como descumprida no Recurso apresentado seria a 11.2.1 "p", e que, não faz sentido algum a interpretação trazida pela Recorrente, já nesse ponto e em definitivo **REQUER** seja negado provimento ao Recurso, mantida a habilitação da empresa **NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA.**

2. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES



Conforme esclarecido acima, dentre os argumentos contidos no Recurso apresentado, houve indicação de um único ponto que não teria sido cumprido pela vencedora, o que já foi combatido acima demonstrado a improcedências do pífio argumento, já que da simples leitura da cláusula editalícia onde consta a expressão "em área", já representa uma "pá de cal" no Recurso.

Todavia, por amor ao debate, cabe aqui apontar breves esclarecimentos sobre os demais relatos trazidos nas razões recursais, o que se faz apenas por amor ao debate e para que se esclareça o necessário.

Repisamos, nada do que foi relatado a mais no recurso e que aqui será objeto de simples esclarecimentos podem ser considerado para fins de análise do Recurso já não apontam nenhuma infração ao edital ou mesmo à lei, nítido *jus sperniandi* da parte que perdeu a licitação.

Para que não se perca de vista que as demais questões trazidas à baila pouco ou nada importam para o caso, necessária a simples leitura do item 3 do Edital de Licitação, onde está descrito o objeto, sendo que, todo atendimento da fase de habilitação só tem relevância se tiver ligação com o objeto licitado.



3- OBJETO

3.1 - Contratação de empresa de engenharia para execução do Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico do Campus Luiz Meneghel de Bandeirantes, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projetos e demais documentos que integram o presente Edital.

Assim sendo, temos que, toda a argumentações e imputações falsas sobre o acervo técnico apresentado pela empresa vencedora, que não tenha ligação com o objeto da licitação, e que não conte como exigência editalícia é irrelevante.

Especialmente a questão relativa à instalação de reservatório, temos que não há nenhuma previsão editalícia quanto a apresentação específica de acervo técnico relativo a tal parte do procedimento, de modo que sequer merece análise, sendo que, eventual equívoco quanto a este ponto no procedimento de emissão de ART pelo CREA não descaracteriza a validade do documento quanto aos itens que efetivamente estão previstos e exigidos em edital.

Apenas para esclarecimentos vale salientar que o Tribunal de Contas da União assim já decidiu:



“A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração (TCU, Acórdão 2297/2012, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 29/08/2012)

Assim, temos que a ART apresentada cumpre perfeitamente todas as exigências do Edital, e, dentro da competência do CREA, caso o órgão de Classe de prosseguimento ao procedimento relatado pela Recorrente, todo os esclarecimentos serão feitos.

Considerando então perfeitamente válido os documentos (acervo técnico) apresentado pela empresa vencedora, em relação a objeto da licitação, eventuais outros pontos, sequer merecem análise.

A Empresa vencedora atende os requisitos de habilitação quando ao objeto licitado, e, assim sendo, merecer adjudicar o objeto licitado, de modo que nada do que consta do Recurso em relação a questões não relativas com o objeto licitado, tal como é o caso da questão da ART do reservatório de água, podem ser levados em consideração.



Ante o exposto, também por este motivo **REQUER** seja declarado improcedente o presente Recurso, se for o caso, oportunizando apresentação de esclarecimentos junto ao CREA.

3. ART'S

A Recorrente relata que em relação as datas de emissão das ART's temos que a Recorrida apresentou ao CREA/PR a documentação exigida, sendo que, compete ao CREA/PR determinar qual modalidade de ART.

O CREA/PR, no caso do acervo da empresa Recorrida, analisou os documentos, dentro do que foi apresentado e comprovado, não havendo fraude alguma ou falsidade.

Mudanças de prazos em obras são comuns e no caso foram satisfatoriamente documentados perante o CREA/PR, sendo que não cabe a Recorrente dizer ao CREA/PR qual a modalidade de ART emitir.

Todo o que consta da ART's foram inspecionadas em regular procedimento perante o CREA/PR, sendo que o documento não foi sequer expedido pela parte, mas sim pelo órgão de classe, não havendo como imputar a parte qualquer falsidade documental.



Não há irregularidade alguma com as ART's, e ainda que houvesse, não é no procedimento de licitação que irá se apurar isso.

Mais uma vez destacamos que as acusações de falsidade ideológica em face a empresa Recorrida serão apuradas nas esferas cabíveis.

As datas foram todas informadas ao CREA/PR que não vislumbrar qualquer irregularidade, de modo que os apelos da Recorrente buscam apenas tentativa de prejudicar a imagem da empresa vencedora perante o órgão licitante.

Porém, o que importa é que os documentos atendem perfeitamente o que está previsto em Edital, sendo que, inclusive, em relação a isso não há sequer apontamentos pela Recorrente.

Assim sendo, **REQUER** mais uma vez a improcedência do presente Recurso, mantendo a Recorrida como vencedora com a adjudicação do objeto.

Caso entenda necessário que seja Oficiado o CREA/PR e/ou concedido prazo para os esclarecimentos, o que se admite por amor ao debate.

4.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



A parte Recorrente apresenta também fundamentação de que a Empresa Recorrida e vencedora do certame não teria apresentado impugnação ao Edital.

De fato, a empresa Recorrida não impugnou o Edital, e não o fez justamente em razão de que cumpre todos os seus requisitos, o que inclusive já foi reconhecido por esta Digna Comissão.

Assim sendo, no mais, todos os argumentos trazidos, inclusive citações doutrinárias e jurisprudenciais, no que se referem a ausência de impugnação do edital são irrelevantes ao caso.

Ante o exposto, sendo certo que a Empresa cumpriu todos os Requisitos de habilitação previstos no Edital, **REQUER** seja julgado improcedente o presente Recurso, mantendo o resultado do Pregão.

Caso entenda necessário maiores esclarecimentos **REQUER** seja concedido prazo para tanto, inclusive em relação a esclarecimento relativo a ART junto ao CREA/PR.

5. DOS PEDIDOS



Ante o exposto acima, estando demonstrado perfeitamente o cumprimento do item 11.2.1 "p" do Edital, sendo este o único apontamento específico de cláusula editalícia supostamente não cumprido, não há como dar provimento ao presente Recurso, razão pela qual **REQUER** sua improcedência, mantendo a adjudicação em favor da Recorrida.

Por amor a devido processo legal, caso entendam Vossas Senhorias qualquer necessidade de esclarecimentos em relação ao Acervo Técnico ou ART's, que seja concedido prazo e esclarecimentos junto ao CREA/PR.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Em 05 de dezembro de 2022.

Eber Luiz Sócio

OAB/PR 43.871